



PL Nº 1812/2014

PARECER 04 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei 1812/2014, que *Dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco.*

Autor: Deputado Chico Vigilante

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei ementado, que *Dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco.* O articulado determina que os estabelecimentos que menciona, devem afixar, em local visível aos frequentadores, informações claras de caráter público, como: autorização de funcionamento do estabelecimento; lotação máxima permitida; mapa interno do local, com demarcação da rota de fuga em caso de sinistro.

O texto conceitua os estabelecimentos com atividades potencialmente de risco aquelas que oferecem música ao vivo, mecânica ou eletrônica, boates, casas de festa e similares; cinemas; teatros e auditórios com área superior a 200m²; feiras de exposições itinerantes e casas de jogos com área construída superior a 750m². Por fim, a proposição comina penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei, que vai da advertência e da multa pecuniária, até cassação do alvará ou licença de funcionamento, em caso de reincidência. Seguem cláusulas de regulamentação e de vigência.

Na Justificação, o autor assegura que a proposição tem o objetivo de estabelecer ação preventiva, visando à proteção e segurança das pessoas que procuram usufruir de atividades de diversão e entretenimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O PL tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito. Após sobrestamento em razão da anterior legislatura, retorna à regular tramitação, conforme art. 137 do RICLDF. Apreciado pelo Colegiado, em segundo exame, foi aprovado, levando em conta parecer preliminar, porém, com apresentação de Substitutivo, incluindo alterações que conferem maior objetividade ao texto, como, a característica de o estabelecimento de lazer e entretenimento ser em local fechado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É deste órgão técnico o controle prévio de constitucionalidade das espécies normativas em trâmite, sendo terminativo seu parecer, segundo o § 1º do mesmo artigo do diploma regimental.

O objeto em exame é a obrigatoriedade de afixação, em locais visíveis ao público, nos estabelecimentos de lazer e entretenimento que funcionem em espaços fechados, com informações sobre segurança, como autorização de funcionamento do estabelecimento; lotação máxima permitida; bem assim o mapa interno com demarcação da rota de fuga, em caso de sinistro.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a Carta Constitucional, em seu art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I e II, confere ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em matérias como a que ora se está a examinar.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo *qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis*, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, de acordo com o art. 71, incs. I a V, da LODF.

Quanto à constitucionalidade material, recorreremos ao art. 24, XV, da Constituição Federal que atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção à juventude e à infância. Considerando que, no caso em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

questão, o público predominante nas casas de lazer e entretenimento é de jovens, a remissão ao dispositivo constitucional é de todo apropriada.

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, determina ao Poder Público a realização de ações com prioridade ao lazer popular, como forma de promoção social (art. 255, II - LO).

No plano infraconstitucional, os eventos promovidos por estabelecimentos de entretenimento, enquadram-se no conceito de serviços ofertados por fornecedores - presentes no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/1990 (em seu art. 3º, § 2º). Nesse sentido, recorreremos às disposições de seus arts. 8º e 9º (Capítulo IV - *Da Qualidade de Produtos e Serviços e da Prevenção e da Reparação de Danos / Seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança*), como fundamento para subsunção da matéria em exame.

Consoante essas normas de regência da matéria, os produtos e serviços não podem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, em função de sua natureza e fruição. Os fornecedores são obrigados, em qualquer hipótese, dar informações necessárias e adequadas a seu respeito. Assim, o fornecedor de serviços que possam oferecer risco de perigo à saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar, de forma ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo das medidas cabíveis em caso concreto.

Sob o aspecto técnico legislativo, opinamos, que o tema é admissível e pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do DF, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13/96, que regulamenta o afazer de leis locais.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1812/2014, nesta CCJ, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1812/2014

Dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco.

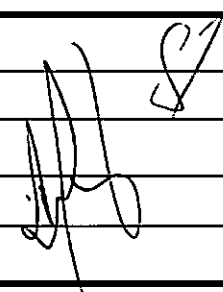
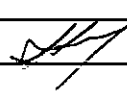
AUTORIA: **Dep. Chico Vigilante**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite							
Robério Negreiros					+		
Raimundo Ribeiro		+					
Bispo Renato Andrade					+		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula	AD HOC R	+					
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ